

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL
AUTOS nº 0800005-89.2024.8.19.0083**

**Agravantes: 1. INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL – IBAM**

2. MUNICÍPIO DE JAPERI

Agravado: BRUNO RICARDO DE ALMEIDA ROCHA

Relator: Desembargador CELSO LUIZ DE MATOS PERES

*Agravos internos do IBAM e do Ente municipal na apelação cível. Danos morais. Concurso público para o preenchimento de cargos do Município de Japeri. Delegação da organização à Banca prestadora de serviço público. Previsão no edital de vagas reservadas às pessoas com deficiência. Autor inscrito nas vagas reservadas, que indicou expressamente as condições especiais necessárias para a realização da prova. Deficiência visual decorrente de baixa acuidade visual. Requerimento de fonte ampliada 22. Banca organizadora que se limitou a atender ao requerimento somente em relação ao caderno de questões. Cartão-resposta que, a despeito de ampliado, não atendeu à necessidade singular do candidato. Violação dos direitos da personalidade. Recusa ao atendimento da adaptação razoável que caracteriza discriminação contra a pessoa com deficiência. Incidência da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Norma que integra do bloco de constitucionalidade. Aplicação direta dos direitos e das garantias fundamentais às pessoas com deficiência. Cerceamento à autonomia e independência do autor. Falha na prestação de serviço. Responsabilidade objetiva com fundamento na Teoria do risco administrativo (art. 37, §6 CF). Responsabilidade direta e primária da Banca Organizadora, e subsidiária do Município. Tema 512 do STF. Dano moral *in re ipsa*. Não caracterização da perda de uma chance. Ausência de demonstração da probabilidade do êxito de aprovação do certame. Caracterização, por outro lado, da frustração da legítima expectativa do candidato de concorrer em plena igualdade de oportunidade de condições com os demais candidatos, em observância à sua autonomia e individualidade. Quantum debeatur fixado em R\$10.000,00. Sentença reformada pela decisão monocrática fundamentada no Tema 512-STF. Insurgência fazendária cujas razões não demonstram distinção ou superação do precedente qualificado. Recurso manifestamente improcedente. Incidência do Tema 1201 do STJ. Mero inconformismo do ente recorrente que contraria a efetividade do sistema de precedentes e caracteriza o abuso do direito de recorrer. Aplicação da sanção processual no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa. Improvimento dos agravos internos.*

A C Ó R D ã O

Visto, relatado e discutido este **Agravo Interno** interposto nos autos da **Apelação Cível n. 0800005-89.2024.8.19.0083**, em que são agravantes o **INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL IBAM** e o **MUNICIPIO DE JAPERI**.

A C O R D A M os Desembargadores da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação **unânime**, **CONHECER DOS RECURSOS e NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

1. Agravos interpostos pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - IBAM** e pelo **MUNICIPIO DE JAPERI**, às fls.45/53 e fls. 57/59, com os respectivos fundamentos, visando à reconsideração da decisão monocrática de fls.7/25. Na hipótese do não exercício do juízo de retratação, reivindicam o exame da matéria pelo órgão colegiado.

É O RELATÓRIO.

VOTO

2. **Como já afirmado na decisão ora combatida, e aqui reiteramos, a controvérsia devolvida a esta instância recursal, via apelação, consistiu na responsabilidade civil das agravantes decorrente do desatendimento às condições especiais solicitadas pelo agravado, em razão de concorrer às vagas reservadas à pessoa com deficiência visual, quando da realização da prova para provimento do cargo público de Psicólogo, no certame referente ao Edital nº 1/2023.**

3. **A decisão monocrática reformou a sentença de improcedência, com fundamento na **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência** e seu **Protocolo Facultativo**, promulgados pelo **Decreto 6949/2009**, ambos incorporados pelo rito especial do art. 5º, §3º da Constituição Federal. Portanto, integrantes do Bloco de Constitucionalidade.**

4. **Os réus interpuseram recursos de **agravo interno independentes**.**

5. **Inicia-se o julgamento pelo recurso do **Instituto – IBAM**.**

6. **O agravante suscita o **descabimento** do art. 932, inciso V do CPC no caso em julgamento.**

7. A controvérsia recursal foi analisada na forma autorizada pelo **artigo 31, VIII** do Regimento Interno do Estado do Rio de Janeiro, de forma que seu enfrentamento, diretamente pelo Relator, encontra amparo legal. Ora, se incumbe ao relator decidir monocraticamente recursos fundamentados expressamente em precedentes da jurisprudência dominante nas Cortes Superiores, com muito mais propriedade, assim o cabe em recursos manifestamente *contra legem*, cujos fundamentos são basicamente de Direito.

8. Daí porque **rejeita-se a preliminar de nulidade** da decisão agravada.

9. Ultrapassado este ponto, neste agravo interno, o Instituto IBAM insiste que obedeceu às cláusulas do edital, concernentes ao atendimento das condições pessoais para a realização das provas das pessoas com deficiência.

10. O que a recorrente não conseguiu compreender é **sua obrigação não é meramente formal ou protocolar**. A obrigação da banca contratada para a realização do certame é de **efetiva acessibilidade conforme as barreiras de cada candidato com deficiência**.

11. Conforme constou da decisão monocrática, o candidato (agravado) provou ser **pessoa com deficiência** diagnosticado com **baixa acuidade visual** (CID H31.0 e CID H 54.3), conforme laudo médico (id. 95407116).

12. No momento de sua inscrição no concurso público para o cargo de psicólogo do Município de Japeri (Edital nº 01/2023), **optou** por concorrer às **vagas reservadas às pessoas com deficiência**, para as quais há expressa previsão de requerimento de condições especiais para a realização do certame:

3.12. O candidato com deficiência que necessitar de condição especial no dia do Concurso Público deverá especificá-la no Formulário de Inscrição e seguir as orientações do item 1.4 e seus subitens.

3.13. A não solicitação de recursos especiais, tempestivamente, conforme disposto no item 3.12, implica a sua não concessão no dia da realização das provas.

13. Diante da previsão editalícia, o **agravado** informou as adaptações necessárias para a realização da prova, **ocasião em que solicitou a disponibilização da prova em fonte ampliada (22)** (ID. 95407123), o que foi posteriormente **confirmado em contato direto** realizado pela banca organizadora do certame (ID. 95407119).

14. Não obstante a confirmação pela Banca examinadora; no momento da realização da prova, **somente o caderno de questões** foi disponibilizado nos termos requerido.

15. Segundo o autor, o **cartão-resposta não foi fornecido** “*nas mesmas condições, ou seja, com a fonte ampliada, o que lhe causou enormes prejuízos (precisou de mais tempo para preencher o cartão, por exemplo), culminando na sua reprovação*” (sic – id. 95407112).

16. O pedido de danos morais pautou-se em duas situações específicas, conforme exposto em sua inicial (id. 95407112):

(i) “apesar de toda a sua dedicação e estudo, encontrou dificuldades para transcrever as respostas exclusivamente em razão da ausência do cartão ampliado, a qual **culminou no incorreto preenchimento da folha em relação a uma das questões**” e

(ii) “no momento em que descobriu que não preencheria um cartão-resposta ampliado, **ficou extremamente nervoso justamente por saber que encontraria dificuldades em relação à transcrição das respostas, o que comprometeu, certamente, o resultado de sua avaliação.**” (grifei)

17. O **Instituto IBAM**, banca organizadora, **não** nega o erro. Mas **justifica** que “os **cartões respostas utilizados pelo IBAM já possuem o dobro do tamanho normal**. Portanto, já têm o tamanho de um cartão ampliado. Tanto é assim, que, como se pode verificar, o Autor preencheu integralmente o cartão-respostas, marcando as respostas no local correto, sem qualquer erro ou rasura” (sic – grifei).

18. Como já afirmado, o IBAM tenta eximir sua responsabilidade com condutas meramente formais, sem observar o dever de igualação em sua substância, conforme ficará demonstrado.

19. O direito invocado pelo autor pode ser extraído diretamente do Bloco de Constitucionalidade, face ao status de Emenda Constitucional dos tratados internacionais internalizados conforme o rito especial do art. 5º, §3 da Constituição Federal.

20. No caso, aplica-se diretamente a **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência** e seu **Protocolo Facultativo**, promulgados pelo **Decreto 6949/2009**.

21. Basta uma simples leitura da mencionada Convenção para extrair o **comprometimento** dos Estados parte com a **autonomia e independência** da pessoa com deficiência, além de outros compromissos adotados.

22. A **autonomia individual** é o primeiro princípio geral reconhecido no **art. 3º, alínea 'a'**.

23. O **art. 19** destina-se inteiramente a dispor sobre a **vida independente** da pessoa com deficiência prevendo o seguinte em seu *caput*:

*“Os Estados Partes desta Convenção **reconhecem o igual direito de todas as pessoas** com deficiência de viver na comunidade, com a **mesma liberdade** de escolha que as demais pessoas, e **tomarão medidas efetivas e apropriadas para facilitar** às pessoas com deficiência o pleno gozo desse direito e sua plena inclusão e participação na comunidade...” (grifei)*

24. A **habilitação** da pessoa com deficiência, igualmente, é levada a efeito no **art. 26, item 1**, quando os Estados partes se comprometem a tomar “***medidas efetivas e apropriadas, inclusive mediante apoio dos pares, para possibilitar que as pessoas com deficiência conquistem e conservem o máximo de autonomia e plena capacidade física, mental, social e profissional, bem como plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida...***”

25. O direito das pessoas com deficiência também se espraia ao **setor público**, conforme previsão expressa do **art. 27, item 1, alínea ‘g’**, que trata sobre o trabalho e emprego.

26. Diante de todo o arcabouço normativo-constitucional e protetivo às pessoas com deficiência, **não há dúvidas da necessidade de comprometimento de todos os Entes federativos na tomada de medidas efetivas e concretas para participação das pessoas com deficiência em igualdade de oportunidades, com autonomia e independência.**

27. Assim, a despeito de a Banca organizadora justificar que os cartões-resposta utilizados pelo IBAM já possuem o dobro do tamanho normal, **não é suficiente para atender o direito fundamental do autor ao acesso independente, livre de quaisquer barreiras que impedissem a plena e efetiva participação dele no certame em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.**

28. Ressalta-se que o autor **cumpriu a determinação contida no edital** apontando a **exata necessidade** de sua deficiência visual para que a **fonte fosse ampliada para o nível 22**.

órgão responsável	Prefeitura de Japeri/RJ - Ed. 01/2023
descrição do concurso	Concurso Público para a Prefeitura Municipal de Japeri Edital 01/2023.
cargo	PSICOLOGO
nome do(a) candidato(a)	Bruno Ricardo de Almeida Rocha
nº do documento de identificação	237599489
nº de inscrição	000319755-9
e-mail	brunordan@gmail.com
data de nascimento	23/10/1990
número de filhos	0
CPF	132.356.197-80
Recebimento de notificações	Aceita receber informações sobre concursos e projetos do IBAM por e-mail/SMS/WhatsApp
Afrodescendentes (negros e pardos) e índios	Concorrer a reserva de vaga para afrodescendentes (negros e pardos) ou índios
	Portador de deficiência:
	DESEJA CONCORRER A VAGAS RESERVADAS PARA DEFICIENTES
	Deficiência Visual
	Atendimento / Condição especial para realização das provas:
	Outras condições: Prova ampliada 22

29. Este fato é reconhecido pelo IBAM em sua contestação, inclusive com a confirmação do requerimento diretamente com o candidato via aplicativo de mensagens, ocasião em que o autor foi categórico quanto à necessidade ampliada na fonte desejada tanto para o caderno de prova quanto para o cartão resposta (id. 95407119).

30. A proteção é destinada à pessoa com deficiência, e não à entidade organizadora do certame, que **não apresentou qualquer justificativa para o não atendimento do requerimento do autor**, ressaltando apenas que o padrão utilizado já é ampliado.

31. Diante do argumento do IBMA, questiona-se: do que adianta o cartão-resposta ampliado para além do padrão de outras bancas examinadoras se tal amplitude não atende às necessidades do candidato, pessoa com deficiência, em sua singularidade?

32. É evidente a ausência de efetividade e concretude no respeito ao direito fundamental do autor.

33. A fonte ampliada, de forma a atender às necessidades do candidato, constava do edital e representa uma **adaptação razoável**, cuja definição consta da seguinte forma na Convenção:

*“Adaptação razoável’ **significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando **requeridos em cada caso**, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam **gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;**”***
(grifei)

34. Por sua vez, a Convenção ainda alerta que a **recusa** da adaptação razoável **caracteriza “Discriminação por motivo de deficiência”**.

35. A conduta do IBAM também fere o **direito à informação e à não surpresa**.

36. Afinal, era **perfeitamente possível ao IBAM informar** ao candidato que, apesar de seu pedido, somente o caderno de questões poderia ser atendido com a fonte ampliada 22. Contudo, **isso não ocorreu**.

37. Desse modo, houve **violação** ao direito fundamental do autor, diante da **falha na prestação do serviço** pela Banca Examinadora (IBAM).

38. Estabelecidas tais premissas, cumpre analisar a existência da responsabilidade civil dos réus no caso concreto, e o consequente dever de reparação dos danos causados pela conduta, comissiva ou omissiva.

39. No atual estágio de evolução da responsabilidade civil do Estado, o ordenamento jurídico pátrio consagrou a **teoria da responsabilidade objetiva**, pelo risco administrativo, com fundamento no art. 37, §6º, da CF, dispensando a vítima de comprovar a culpa (individual ou anônima) para receber a reparação pelos prejuízos sofridos em virtude da conduta estatal.

40. A norma constitucional também é aplicável ao IBAM, na medida em que atuou como **prestadora de serviço público**, por delegação.

41. Portanto, para fins de responsabilização, basta a atividade administrativa, o nexo causal e o dano.

42. No caso, a ausência de disponibilização do cartão-resposta ampliado na forma requerida pelo candidato com deficiência é **fato incontroverso** (IDs. 125044274, 95407120, ID. 129079724). Daí extrai-se a **conduta ilícita**, como amplamente já fundamentado.

43. Em relação ao **nexo causal**, não há dúvidas de que a conduta da Banca examinadora foi a causa **adequada, suficiente e necessária** à causação do resultado, qual seja: impedir que o autor realizasse a prova em plena igualdade de condições aos demais candidatos, diante da dificuldade visual do cartão resposta em proporção menor àquela necessária. Aplica-se aqui a Teoria da causalidade adequada.

44. Quanto ao **dano moral**, este decorre *in re ipsa* consistente na **violação ao direito da personalidade** e na **discriminação por motivo de deficiência**, essa caracterizada pela **recusa** à adaptação razoável necessária, nos termos convencionais.

45. Nas lições de **Maria Celina Bodin de Moraes** (*in* Conceito, função e quantificação do dano moral. Revista IBERC, v. 1, n. 1, p. 1 - 24, 22 maio 2019), a **doutrina moderna** faz a **distinção** entre **danos morais subjetivos e objetivos**.

46. Esses últimos seriam aqueles referentes, propriamente, aos **direitos da personalidade**; enquanto os primeiros se relacionam com o mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade - sua **intimidade psíquica** -, sujeita à dor ou ao sofrimento.

47. Portanto, evidente a ocorrência do dano moral, *in casu*, presumido diante de sua dimensão objetiva.

48. Caracterizado o *an debeatur*, a **extensão** do dano é o parâmetro para a fixação do *quantum debeatur*, a teor do ar. 944 do Código Civil. Passo à sua análise.

49. De fato, **não há prova e tampouco é possível afirmar** que o candidato deixou de ser aprovado no certame em razão de o cartão resposta não apresentar a ampliação requerida.

50. Como descrito anteriormente, o autor, em sua inicial, atribui o dano moral decorrente de **dois fatos**.

51. O **primeiro** consistente no seguinte: “*apesar de toda a sua dedicação e estudo, encontrou dificuldades para transcrever as respostas exclusivamente em razão da ausência do cartão ampliado, a qual culminou no incorreto preenchimento da folha em relação a uma das questões*” (grifei)

52. Portanto, o autor reconhece que o preenchimento **incorreto** no cartão resposta ocorreu **somente** em relação a **uma** das questões.

53. Por sua vez, o IBAM informou em sua contestação que o autor não foi aprovado “**por não obter a nota mínima nas questões de língua portuguesa**, conforme disposições do Anexo II do edital” (id. 129079724, grifei).

54. Isso, por si só, afasta a tese de que a reprovação adviera unicamente da dificuldade no preenchimento do cartão resposta.

55. Neste ponto, destaco que teoria francesa da **Perda de Uma Chance**, invocada pelo autor, tem aplicação quando um evento danoso acarreta para alguém a **frustração da chance de obter um proveito determinado ou de evitar um prejuízo**.

56. Contudo, é imprescindível compreender o conteúdo normativo da **chance**, consistente na **certeza da probabilidade**.

57. Isto é: “A **chance** é a possibilidade de um **benefício futuro provável**, consubstanciada em uma esperança para o sujeito, cuja privação caracteriza um dano pela frustração da probabilidade de alcançar esse benefício possível” (ut STJ, **REsp 1.291.247**, grifei).

58. Na hipótese dos autos, **inexiste** a **probabilidade** exigida para fins da configuração da esperança frustrada.

59. Afasta-se a extensão do dano moral sob a alegação da perda de uma chance.

60. Quanto ao **segundo** fato em que o autor ampara o dano moral, ele aponta que, quando “descobriu que não preencheria um cartão-resposta ampliado, ***ficou extremamente nervoso justamente por saber que encontraria dificuldades em relação à transcrição das respostas, o que comprometeu, certamente, o resultado de sua avaliação.***”

61. O argumento dispensa maiores dilações probatórias, pois encontra abrigo nas **regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece** (art. 375, CPC).

62. Evidentemente, o fato de o autor ter sido **surpreendido** pelo não atendimento do requerimento nas condições que apresentou (fonte 22) para o cartão-resposta lhe causou desestabilização emocional.

63. É **fato notório** (art. 374, I do CPC) a pressão psicológica e emocional a que os candidatos ao certame público são submetidos. Soma-se a isso a condição da pessoa com deficiência ser surpreendida pelo não atendimento às condições que entende serem necessárias para concorrer em igualdade de oportunidade com os demais candidatos.

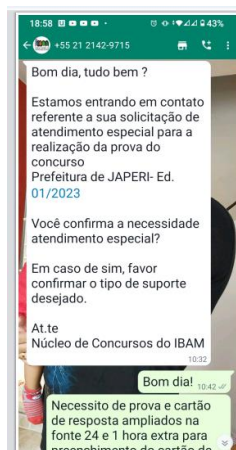
64. O fator surpresa vai além dos meros aborrecimentos e frustrações cotidianos.

65. A justificativa de que o autor poderia ter se valido de um “ledor” para o auxílio na marcação do cartão resposta também **não convence**.

66. Repita-se, o direito fundamental e individual da pessoa com deficiência é a autonomia e a individualidade que não foram respeitadas pelo simples fato de o IBAM não fornecer o cartão resposta de acordo a singularidade do autor.

67. A situação ainda é mais grave, pois a Banca organizadora **sequer informou previamente** ao candidato que seu requerimento não seria atendido quanto ao cartão resposta.

68. O acesso a essa informação era plenamente factível, notadamente, porque ficou provado que o IBAM tinha meios de entrar em contato com o candidato, via aplicativo de mensagens, como fê-lo no id. 95407119:



69. Diante de tudo isso, atendidos os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, bem como de acordo com o **critério bifásico**, adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a quantia de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** se mostra adequada ao caso concreto e está de acordo com precedente deste Tribunal de Justiça em situação análoga (apelação cível 0109212-79.2022.8.19.0001 - 02.02.2023).

70. Sobre as parcelas devidas ao autor, incidirão os **consectários legais** da seguinte forma:

71. Os **juros de mora** são devidos desde o evento danoso, conforme disposto no artigo 398 do Código Civil: “*Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou*”. Neste mesmo sentido, é o **verbetes nº 54** da súmula do Superior Tribunal de Justiça.

72. Por sua vez, diante da previsão do **enunciado nº 362** do STJ e **97** deste TJRJ, a **correção monetária** incidirá a partir desta decisão.

73. No que se refere aos índices aplicáveis, basta observar os **temas 810 do STF e 905 do STJ**, até 09/12/2021 e, após fazer incidir a **taxa SELIC**, como prevê a Emenda Constitucional n.º 113/2021.

74. Por todos esses fundamentos, o recurso do IBAM é desprovido. Passa-se ao **recurso da Municipalidade**.

75. O recurso do Ente público pretende o afastamento de sua responsabilidade, limitando-se a alegar os artigos 70 e 71 da revogada Lei Federal 8.666/93, atuais artigos 120 e 121 da Lei Federal 14.133/2021.

76. Conforme constou da decisão monocrática recorrida, a responsabilidade do Município é **subsidiária** e foi reconhecida com fundamento no **Tema 512** da repercussão geral do STF.

77. Conforme decidido pela Corte Suprema:

*“...pessoa jurídica de direito privado **prestadora de serviço público responde de forma primária e objetiva** por danos causados a terceiros, visto possuir personalidade jurídica, patrimônio e capacidade próprios. (...) **Ao Estado, cabe somente a responsabilidade subsidiária, no caso de a instituição organizadora do certame se tornar insolvente.**”* (grifei)

78. Com base nisso, aplica-se aqui o **Tema 1201** do STJ, que fixou teses jurídicas acerca do juízo de julgamento do agravo interno quando a decisão está baseada em precedente qualificado oriundo do STJ ou STF, revendo o Tema 434, *verbi*:

“1) O agravo interposto contra decisão do Tribunal de origem, ainda que com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e/ou extraordinário, quando apresentado **contra decisão baseada em precedente qualificado oriundo do STJ ou do STF**, autoriza a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (revisão do Tema Repetitivo 434/STJ);

2) A multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC, **não é cabível** quando (i) alegada **fundamentadamente a distinção ou a superação do precedente qualificado** oriundo do STJ ou do STF ou (ii) a decisão agravada estiver amparada em julgado de tribunal de segundo grau;

3) *Excetuadas as hipóteses supra, caberá ao órgão colegiado verificar a aplicação da multa, considerando-se as peculiaridades do caso concreto.*” (grifei)

79. Essa é a hipótese aqui versada. Apesar da fundamentação suficiente da decisão monocrática, **fundada em precedente qualificado do STF**, o ente público apresentou este agravo interno **sem realizar qualquer distinção ou superação da repercussão geral**.

80. O artigo 1.021, §1º, do CPC, estabelece que o agravante deve “**impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada**” (grifos do relator).

81. Nas lições de **Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha** (*in* Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal, *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. vol. 3, 17ª ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 364), o comando normativo tem por finalidade concretizar:

“O princípio da boa-fé e o contraditório: de um lado, evita a mera repetição de peças processuais, sem especificar as razões pelas quais a decisão não convenceu a parte recorrente; de outro lado, garante o contraditório, pois permite que o recorrido possa elaborar as suas contrarrazões no agravo interno (...)”
(grifos do relator).

82. Completando o raciocínio, **Luiz Henrique Volpe Camargo** (*in* Comentários ao art. 1.021. Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. Tereza Arruda Alvim Wambier; Fredie Didier Jr.; Eduardo Talamini; Bruno Dantas (coords.). São Paulo: RT, 2015, p. 2265) ensina que:

*“Não custa lembrar: o **CPC** impõe um ônus de argumentação qualificada para as partes e um dever de fundamentação qualificada pelo órgão julgador.”*
(grifos do relator)

83. Destaca-se que a impugnação específica é **reforçada** nos casos em que o agravo interno é interposto contra decisão do relator que **aplicou precedentes** (art. 932, incisos IV e V, CPC).

84. “Isso porque, em tais casos, **não é suficiente ao agravante apenas reproduzir** as razões de seu recurso ou da petição apresentada. É preciso que **demonstre uma distinção ou a impossibilidade de aplicação do precedente**” (ut Didier Junior, op cit, grifos do relator).

85. A doutrina abalizada vai ao encontro do **Tema 1201-STJ**, notadamente, quando se verificam os fundamentos que deram origem ao mencionado repetitivo no julgamento do recurso representativo da controvérsia **REsp 2.043.826-SC** (DJEN 08/09/2025), *verbi*:

“O precedente qualificado possui especial relevância no sistema atual. (...)

Por sua vez, o art. 927, III, do CPC estabelece que os juízes e tribunais deverão observar os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos. Esses modos especiais de julgamento proporcionam maior previsibilidade e segurança jurídica. Contudo, isso só é alcançado com o efetivo respeito às decisões. (...)

Ainda que o escopo do agravo interno seja viabilizar a interposição de recurso aos Tribunais Superiores (exaurimento de instância), não se pode olvidar que os recursos especial ou extraordinário terão seguimento negado quando o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior, proferida em sede de recurso extraordinário ou especial **submetido ao regime dos recursos repetitivos**. Consequentemente, o simples argumento de que se pretende o exaurimento de instância, por si só, não é suficiente para que seja reconhecida a ilegalidade da multa. Diante desse quadro, revela-se necessária a revisão do Tema Repetitivo 434/STJ.

Por outro lado, conforme supramencionado, o **precedente qualificado autoriza tanto a improcedência liminar do pedido (pelo juízo singular) quanto o julgamento monocrático** pelo relator (no âmbito dos tribunais).

Admitir-se a interposição de recurso em face de decisão baseada em precedente qualificado - especialmente quando não há nenhuma sinalização de alteração do precedente - implica negar a própria finalidade da sua criação. Assim, o respeito ao precedente qualificado é regra de observância obrigatória. (...)

Assim, **inexiste ilegalidade em se considerar manifestamente inadmissível ou improcedente agravo interno** cujas razões apontam a indevida ou incorreta aplicação de tese firmada em sede de precedente qualificado, **para fins de aplicação da multa prevista no §4º do art. 1.021 do CPC**, desde que **manifesta a inexistência de distinção e/ou caracterizado comportamento em desacordo com a boa fé (v.g. abuso do direito de recorrer, intuito protelatório)**. Por outro lado, configurada a distinção, não há falar em aplicação da multa em comento.” (grifei)

86. Diante da *ratio decidendi* do **Tema 1201-STJ**, bem como da ausência de exposição de qualquer **distinção** ou **superação** nas razões do agravo interno quanto ao **Tema 512-RG do STF**, é reconhecido o **abuso do direito** de recorrer do Ente público, face à manifesta improcedência do recurso.

87. Aplica à Fazenda Municipal recorrente a multa do artigo 1.021, §4º do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado causa.

88. Por tais motivos, **VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS INTERNOS**, prestigiando-se o decisum monocrático alvejado. O Município (segundo agravante) é condenado à multa de 1% sobre o valor atualizado da causa com fundamento no artigo 1.021, §4º do CPC e no Tema 1201 do STJ.

É o voto.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2026.

Desembargador CELSO LUIZ DE MATOS PERES
R E L A T O R